



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 340-B, DE 2022

(Do Sr. Flávio Nogueira)

Dispõe sobre a organização de seção de bibliotecas públicas mantidas pelo Estado e pelas universidades federais que seja especializada para uso dos cegos e das pessoas com grave deficiência visual, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUREO RIBEIRO); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura (relator: DEP. DR. FRANCISCO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. FLÁVIO NOGUEIRA)

Dispõe sobre a organização de seção de bibliotecas públicas mantidas pelo Estado e pelas universidades federais que seja especializada para uso dos cegos e das pessoas com grave deficiência visual, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Público autorizado a organizar, em todas as bibliotecas públicas mantidas pelo Estado e pelas universidades federais, uma seção composta de livros e periódicos escritos em Braille.

Art. 2º Os funcionários designados para trabalharem na seção de livros escritos em Braille deverão ser especializados no trato das pessoas com deficiência visual.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 12 (doze) meses após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa deste Projeto de Lei torna mais inclusiva a abrangência de acessibilidade à leitura no âmbito das bibliotecas públicas, ao estabelecer como obrigatória uma seção composta de livros e periódicos em Braille, para ajudar a pessoas com deficiência visual, para a leitura é uma das principais ferramentas para



inclusão, na sociedade, das pessoas cegas ou com baixa acuidade visual. Além disso, este Projeto estabelece que a coordenação da seção de livros e periódicos em Braille, nas bibliotecas públicas deve ser feita por funcionários especializados no trato das pessoas com deficiência visual.

No mundo contemporâneo, não há mais espaço para deixar à plena margem da vida cultural pessoas que carecem do sentido da visão. É triste a situação de quem tem imensa dificuldade em conhecer e participar da realidade intelectual que o rodeia em razão de uma deficiência física visual.

Então, se este Projeto de Lei que aqui apresento for aprovado, pessoas com deficiência visual terão mais meios para capacitá-las a serem bem sucedidas em concursos públicos e exames vestibulares, tornando-se, desse modo, mais aptas a um exercício profissional qualificado e a oferecerem ativamente sua parcela de contribuição ao nosso país. Ademais, recobre-se de importância o fato de o sistema Braille ser um código adaptável a qualquer idioma, garantindo o exercício pleno da cidadania e a inclusão social por intermédio do acesso e produção do conhecimento.

Assim a seção de livros e periódicos escritos em Braille nas bibliotecas públicas pode funcionar muito bem como centro de apoio para ampliar o repertório literário dos estudantes com deficiência visual, fato que diminuirá a carência de acesso ao conhecimento por parte daqueles que não enxergam ou têm muita dificuldade para enxergar.

Com base no exposto, peço aos meus nobres pares nesta Casa o presto apoio para a aprovação deste Projeto de Lei que aqui apresento.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
(PDT-PI)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225423309000>



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 340, DE 2022

Dispõe sobre a organização de seção de bibliotecas públicas mantidas pelo Estado e pelas universidades federais que seja especializada para uso dos cegos e das pessoas com grave deficiência visual, e dá outras providências.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Cultura o Projeto de Lei nº 340, de 2022, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, que “Dispõe sobre a organização de seção de bibliotecas públicas mantidas pelo Estado e pelas universidades federais que seja especializada para uso dos cegos e das pessoas com grave deficiência visual, e dá outras providências”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 15 de março de 2022, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão de Cultura (CCULT), da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e, nos termos do art. 54 do RICD, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), tramitando em regime ordinário.

Em 27 de março de 2023 fui designado relator da matéria.

Em 13 de abril de 2023 encerrou-se o prazo para apresentação de emendas no âmbito dessa Comissão sem que nenhuma emenda fosse apresentada.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, o acesso à cultura (art. 8º). Em seu Capítulo do Direito à Cultura, a LBI assegura às pessoas com deficiência o acesso a bens culturais em formato acessível (art. 42, I), em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, devendo o poder público adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive mediante o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas (art. 68, § 1º).

Nesse sentido, a meritória iniciativa do Deputado Flávio Nogueira vem ao encontro do disposto na Constituição Federal, para assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício dos direitos culturais, e, mais especificamente, na LBI, assegurando à pessoa com deficiência visual ou baixa visão o acesso à leitura e à informação.

Estamos plenamente de acordo com o nobre Autor que afirma, em sua justificção, que *“a seção de livros e periódicos escritos em Braille nas bibliotecas públicas pode funcionar muito bem como centro de apoio para ampliar o repertório literário dos estudantes com deficiência visual, fato que diminuirá a carência de acesso ao conhecimento por parte daqueles que não enxergam ou têm muita dificuldade para enxergar”*.

Propomos, porém, que a diretriz de manter uma seção de livros e periódicos em braille em todas as bibliotecas públicas e universidades federais esteja na Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que trata da universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país, e não em lei autônoma.



Diante do exposto e na certeza de que a iniciativa ampliará para as pessoas cegas ou com baixa visão o acesso às diversas obras literárias, à informação e à cultura, votamos pela aprovação do PL nº 340, de 2022, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2023-6137



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 340, DE 2022

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para dispor sobre a organização, nas bibliotecas públicas mantidas pelo Estado e das universidades federais, de seção especializada para uso por pessoas cegas e com baixa visão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art.

2º

.....

§

1º

.....

§ 2º As bibliotecas públicas mantidas pelo Estado e pelas universidades federais deverão organizar e manter seção composta por livros e periódicos em braille, com funcionários especializados no atendimento a pessoas cegas e com baixa visão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor doze meses após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO



2023-6137

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 340, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 340/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Abilio Brunini, Alfredinho, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Denise Pessôa, Jandira Feghali, Aureo Ribeiro, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Dr. Frederico, Erika Kokay, Pr. Marco Feliciano, Prof. Paulo Fernando e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 340, DE 2022

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para dispor sobre a organização, nas bibliotecas públicas mantidas pelo Estado e das universidades federais, de seção especializada para uso por pessoas cegas e com baixa visão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art.

2º

.....

§

1º

.....

§ 2º As bibliotecas públicas mantidas pelo Estado e pelas universidades federais deverão organizar e manter seção composta por livros e periódicos em braille, com funcionários especializados no atendimento a pessoas cegas e com baixa visão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor doze meses após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ



Presidente

Apresentação: 22/06/2023 14:11:40.310 - CCULT
SBT-A 1 CCULT => PL 340/2022

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238772953600>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 340, DE 2022

Dispõe sobre a organização de seção de bibliotecas públicas mantidas pelo Estado e pelas universidades federais que seja especializada para uso dos cegos e das pessoas com grave deficiência visual, e dá outras providências.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator: Deputado DR. FRANCISCO

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o Projeto de Lei nº 340, de 2022, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, que “Dispõe sobre a organização de seção de bibliotecas públicas mantidas pelo Estado e pelas universidades federais que seja especializada para uso dos cegos e das pessoas com grave deficiência visual, e dá outras providências”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 15 de março de 2022, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva da Comissão de Cultura e desta Comissão, nos termos do art. 24, II, do Regimento Doméstico, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição, Justiça e de Cidadania; tramitando em regime ordinário.

A matéria pretende autorizar o Poder Executivo, nos termos do seu artigo inaugural, a organizar, em todas as bibliotecas públicas mantidas



pelo Estado e pelas universidades federais, uma seção composta de livros e periódicos escritos em Braille.

O art. 2º da proposição preconiza que os funcionários designados para trabalharem na seção de livros escritos em Braille deverão ser especializados no trato das pessoas com deficiência visual. O art. 3º prevê um período de vacatio legis de doze meses.

A Comissão de Cultura aprovou o Substitutivo propondo que a diretriz de manter uma seção de livros e periódicos em braille em todas as bibliotecas públicas e universidades federais esteja na Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que trata da universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país, e não em lei autônoma.

Até que, em 5 de julho de 2023, fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto no âmbito de desta Comissão, em 8 de agosto de 2023, não foram apresentadas emendas.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII, alínea a, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência.

É meritória a iniciativa parlamentar materializada por meio deste Projeto de Lei, que pretende autorizar o Poder Executivo, nos termos do seu artigo inaugural, a organizar, em todas as bibliotecas públicas mantidas pelo Estado e pelas universidades federais, uma seção composta de livros e periódicos escritos em braille.

Desse modo, a matéria visa a promover a inclusão e acessibilidade de pessoas com deficiência visual nas bibliotecas públicas estaduais e universidades federais ao autorizar o Poder Executivo a organizar seções de livros e periódicos em braille nessas instituições. A criação dessas



seções atende não apenas aos princípios constitucionais de igualdade e acessibilidade, mas também contribui para o desenvolvimento cultural e educacional das pessoas com deficiência visual em nossa sociedade.

A iniciativa de criar seções em braille pode servir de exemplo e incentivo para outras instituições públicas e privadas, ampliando ainda mais o acesso à informação para pessoas com deficiência visual em todo o país.

Conforme ressaltou o autor da matéria:

No mundo contemporâneo, não há mais espaço para deixar à plena margem da vida cultural pessoas que carecem do sentido da visão. É triste a situação de quem tem imensa dificuldade em conhecer e participar da realidade intelectual que o rodeia em razão de uma deficiência física visual.

Achamos consentâneo o Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura, que propõe que a diretriz de manter uma seção de livros e periódicos em braille em todas as bibliotecas públicas e universidades federais esteja na Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que trata da universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país, e não em lei autônoma.

Por fim, o período de *vacatio legis* de doze meses, tanto no projeto original quanto no Substitutivo, é adequado para implementação da medida.

Em face do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 340, de 2022**, na forma do **Substitutivo** da Comissão de Cultura, por representar um avanço significativo em direção à inclusão e acessibilidade de pessoas com deficiência visual.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2023-12767





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 340, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura do Projeto de Lei nº 340/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Francisco.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Dr. Francisco, Erika Kokay, Felipe Becari, Igor Timo, Leo Prates, Luisa Canziani, Maria Rosas e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



FIM DO DOCUMENTO